



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.007743/95-79
Recurso nº : 129.987
Matéria : CSL – Exs.: 1992 a 1994
Recorrente : CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão nº : 108-07.028

CSL - COISA JULGADA - ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO - ART. 471, I, DO CPC - A alteração do estado de direito, pelo surgimento de nova legislação, afeta a imutabilidade da coisa julgada, interrompendo seus efeitos nos casos de relação jurídica continuativa. Na Contribuição Social sobre o Lucro, a alteração deu-se com a edição da Lei nº 8.212/91, que reafirmou a instituição da exação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de conversão do julgamento em diligência, suscitada de ofício pela Conselheira Marcia Maria Loria Meira, vencida esta Conselheira, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10680.007743/95-79
Acórdão nº : 108-07.028

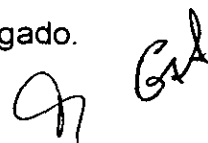
Recurso nº : 129.987
Recorrente : CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A, já identificada, foram lavrados autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda na Fonte, dos anos-calendário de 1991 a 1993, pela glosa de custos e despesas operacionais. O litígio circunscreve-se ao lançamento da CSL, tendo os demais sido objeto de pedido de parcelamento.

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega não estar sujeita ao recolhimento dessa exação, porque amparada em decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação judicial postulada pelo Sindicato da Indústria de Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Minas Gerais – SICEPOT, do qual faz parte, contra a exigência da contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88, entendendo-a inconstitucional.

Argumenta que a Lei nº 8.212/91 veio apenas indicar as fontes de custeio da seguridade social, permanecendo a Lei nº 7.789/88, ainda em pleno vigor, como a instituidora da Contribuição Social sobre o Lucro. Cita o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, para dizer que inexistente aí qualquer dispositivo a ditar que uma lei posterior venha "confirmar" a anterior. E ainda que assim fosse, só se poderia concluir estar *perfeitamente em vigor a Lei nº 7.689/88*, a qual não pode constituir suporte para o lançamento, em vista da decisão judicial transitada em julgado.



Processo nº : 10680.007743/95-79
Acórdão nº : 108-07.028

Decisão singular de fls. 201/213 mantém o lançamento, dizendo, em resumo, que o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 não fez coisa julgada e o juiz a declarou apenas no intuito de julgar o caso concreto. O objeto da coisa julgada são os efeitos da lei, aplicados concretamente a um determinado contribuinte, e não a própria contribuição social, que é estabelecida pelo artigo 195 da Constituição Federal. Nada obsta, à luz desse mesmo artigo 195, à outra lei restabelecer a mesma relação jurídica, ficando a partir de então o contribuinte novamente sujeito ao recolhimento da contribuição. A Lei nº 8.212/91 reproduziu a obrigação constitucional de as empresas contribuírem para a seguridade social, restando a partir daí prejudicada a coisa julgada "*inter partes*", por modificação no seu estado de direito.

A Decisão está sintetizada na seguinte ementa:

"EXIGÊNCIA DA CSLL.

A declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1989, e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente e definitivo, só podiam ser obtidas mediante ação direta de inconstitucionalidade. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação da lei ao caso concreto, mas ela continua a vigorar. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por si só legitima a exigência de contribuição social sobre o lucro."

Ciência em 11/12/01. Recurso Voluntário protocolizado no dia 9 do mês seguinte, voltando a invocar a coisa julgada, que tem força de lei, nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 do CPC). Acrescenta que, em 1995, ameaçada pela exigência da CSL, impetrou novo Mandado de Segurança, no qual questionava a ilegalidade de se cobrá-la com esteio na Lei nº 8.212/91, obtendo decisão favorável, mantida quando do julgamento do Recurso de Apelação da União pelo TRF/1ª Região, que reconheceu estar a Recorrente desobrigada do recolhimento da exação, quer com sustento na Lei nº 7.689/88 ou na Lei nº 8.212/91, por força da decisão transitada livremente em julgado.

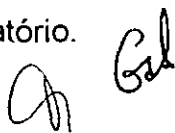


Processo nº : 10680.007743/95-79
Acórdão nº : 108-07.028

Faz notar a Recorrente que o auto de infração está fundamentado no artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Os autos sobem a este Conselho acompanhados de arrolamento de bens.

Este o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'An' and the other 'Gd'.

Processo nº : 10680.007743/95-79
Acórdão nº : 108-07.028

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

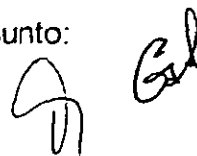
O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão da coisa julgada em matéria tributária já foi por várias vezes examinada neste Colegiado, consolidando-se a jurisprudência no sentido de que a proteção da decisão judicial transitada em julgado prevalece até que alterado o estado de direito, pela superveniência de novo estatuto legal. Este entendimento encontra lastro no próprio dispositivo que protege a coisa julgada, consubstanciado no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que a parte poderá pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
(...)."

Permito-se transcrever aqui parte do voto proferido pelo i. Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, que fundamentou o Acórdão nº 108-06.227, desta mesma Oitava Câmara, no qual se tratou exatamente da mesma questão objeto do presente contencioso, e que sintetiza com acuidade e precisão o assunto:



Processo nº : 10680.007743/95-79
Acórdão nº : 108-07.028

" Em mesmo sentido, predomina sólido entendimento doutrinário, aqui externado por Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel ("Limites da Coisa Julgada em matéria tributária", in "Problemas de Processo Judicial Tributário", 3º volume, Ed. Dialética, p. 179):

"Após o trânsito em julgado da ação, mesmo tendo a decisão final sido favorável ao contribuinte, é, a princípio, possível ao sujeito ativo voltar a cobrar o tributo, desde que existam novas premissas decorrentes da forma de atuação deste contribuinte; **de modificação legislativa** ou de mudança de entendimento dos tribunais, em especial dos tribunais superiores."(negritamos)

In casu, a d. fiscalização lavrou auto de infração sob o entendimento de que, com a superveniência da Lei nº 8.212/91, a par da decisão judicial alegada pela autuada, a relação jurídico-tributária afastada foi restabelecida. Em verdade, a par de tudo quanto foi exposto pela autuada, é inegável que a edição da norma supracitada ensejou a modificação legislativa de que trata a doutrina, ou ainda, a modificação no estado de direito preconizada pelo Estatuto Processual.

Com efeito, a Lei nº 8.212/91 - Lei Orgânica da Seguridade Social - traz em seu bojo todos os elementos necessários à instituição da Contribuição Social sobre o Lucro, quais sejam, o fato gerador (art. 11, § único, b), o sujeito ativo (art. 33), o sujeito passivo (art. 15) e, por fim, a base de cálculo e alíquota (art. 23).

Destarte, irrefutável a modificação legislativa ocorrida, cuja irradiação de efeitos encampa a relação jurídico-tributária continuativa *sub examen*.

(...) Por outro lado, retomando a discussão sob o prisma da segurança jurídica em confronto com os demais princípios constitucionais, salta aos olhos o princípio da isonomia, haja vista que (...) o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, pela via incidental, em ação diversa daquela ensejadora da presente situação in concreto, restando inconstitucional apenas o seu artigo 8º, que é indiferente para o deslinde da controvérsia instaurada.



Processo nº : 10680.007743/95-79
Acórdão nº : 108-07.028

Ora, não fosse possível, por alteração legislativa, restabelecer a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro em relação ao contribuinte desobrigado por decisão judicial contrária ao entendimento dos Tribunais Superiores, estaríamos diante de uma decisão que atingiria relações jurídicas futuras, de forma totalmente abstrata, gerando situação extremamente não isonômica, de grave ameaça à competitividade econômica, uma vez que restaria inalterável o despautério de um só contribuinte estar desobrigado de uma contribuição aplicada à toda a sociedade."

O julgado está sintetizado na ementa assim redigida:

"CSL - COISA JULGADA - LIMITAÇÕES - O surgimento de nova legislação traz para o ordenamento outra ordem jurídica, a qual, a teor do disposto no artigo 471, I, do Código de Processo Civil, interrompe os efeitos da coisa julgada em casos de relação jurídica continuativa. Além disso, o princípio da universalidade de contribuintes, insculpido na Carta Magna, impede interpretações que criem o absurdo de situações não isonômicas, imunizando tão-somente alguns contribuintes."

Também o e. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, tem reconhecido a interrupção dos efeitos da coisa julgada, como se vê do Acórdão proferido no Recurso Especial nº 281.209, em que foi Relator o Ministro José Delgado, cuja ementa está assim redigida:

"TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. EFEITOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. A Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi declarada constitucional, com exceção do art. 8º, pelo STF (RE nº 138284-8-CE).
2. Efeitos da coisa julgada que reconheceu, sem exame pelo STF, ser inconstitucional a Lei nº 7.689, de 15.12.88.



Processo nº : 10680.007743/95-79
Acórdão nº : 108-07.028

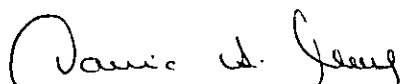
3. Superveniência da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e da LC nº 70, de 30.12.1991. Reafirmação, nestas leis, da instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.
4. Superveniência de situações jurídicas que afetam a imutabilidade da coisa julgada quando se trata de declaração de inconstitucionalidade não examinada, na situação debatida, pelo STF e proclamada na apreciação de relação jurídico-tributária de natureza continuativa.
5. Recurso provido que resulta em denegação da segurança impetrada pela empresa, obrigando-a a pagar a contribuição em questão devida, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, por respeito aos efeitos da coisa julgada nos exercícios de 1989 e 1990. Inexistência de ação rescisória."

Nesta mesma linha, entendo não deva ser acatada a pretensão da Recorrente, quanto aos efeitos da coisa julgada. Tampouco a ampara o fato de o auto de infração estar fundamentado no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, posto que esse diploma, como reconhece a Recorrente, nunca foi revogado. Note-se que a autuação fundamenta-se também nos artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92, que tratam da apuração e pagamento da contribuição em comento.

Por fim, quanto ao Mandado de Segurança que a Recorrente afirma ter impetrado para assegurar a pretendida proteção da coisa julgada, nada é juntado aos autos que o comprove.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 09 de julho de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

